GABINETE DO VEREADOR PITEL FILHO

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

EMENTA

Dispõe sobre a proteção do livre trânsito e do uso comum do povo em vias públicas, caminhos vicinais, estradas municipais e passagens tradicionais no Município de Salgueiro; proíbe a instalação e a manutenção de obstáculos físicos ou artificiais por particulares; disciplina a autorização de dispositivos de moderação de tráfego; estabelece procedimento de fiscalização, remoção administrativa e regime de penalidades; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Salgueiro, norma de proteção ao **livre trânsito de pessoas e veículos** e ao **uso público de vias, caminhos e passagens tradicionais**, com o objetivo de:

I – Impedir a apropriação privada de bens de uso comum do povo;

II – Resguardar a mobilidade urbana e rural;

III – Assegurar o acesso de moradores a residências, propriedades, comunidades, escolas, unidades de saúde e demais equipamentos públicos;

IV – Prevenir acidentes e conflitos fundiários ou comunitários;

V – Garantir a atuação imediata e eficaz do Poder Público no exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Via pública municipal**: toda rua, avenida, travessa, praça, alameda, calçada, passarela, ciclovia ou espaço de circulação sob domínio público municipal ou afetado ao uso comum;

II – **Caminho vicinal ou estrada municipal**: via rural utilizada para tráfego regular da população, escoamento de produção, transporte escolar, acesso a serviços públicos ou ligação entre localidades do Município;

III – **passagem tradicional de uso coletivo**: trajeto de circulação historicamente utilizado pela comunidade local, ainda que não conste em planta oficial, quando sirva, de forma relevante, como rota habitual de acesso entre núcleos residenciais, áreas produtivas ou equipamentos públicos;

IV – **Obstáculo irregular**: qualquer meio físico, mecânico ou eletrônico instalado por particular, que impeça, obstrua, dificulte ou restrinja o trânsito em área abrangida por esta Lei, incluindo, exemplificativamente, cancelas, porteiras, correntes, cercas, muros transversais, troncos, valas, tapumes, entulhos, montes de terra, bloqueadores fixos ou móveis, guaritas, cones permanentes, sinalização privada restritiva e equipamentos similares;

V – **Dispositivo de moderação de tráfego**: qualquer redutor, ondulação transversal, barreira, sinalização ou obra de engenharia de trânsito que vise reduzir velocidade ou reorganizar fluxo.

Art. 3º – Fica **proibida** a instalação, manutenção, reforço ou ampliação de obstáculos irregulares por particulares em:

I – Vias públicas municipais;

II – Caminhos vicinais;

III – Estradas municipais ou de uso tradicional pela comunidade;

IV – Acessos a residências, propriedades rurais, comunidades, serviços públicos essenciais e equipamentos urbanos ou rurais;

V – áreas públicas utilizadas indevidamente como extensão de uso privado, inclusive para controle de entrada, estacionamento exclusivo ou restrição seletiva de circulação.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput alcança também obstáculos colocados sob a justificativa de “segurança privada”, “controle comunitário”, “proteção patrimonial”, “limitação de tráfego local” ou razões semelhantes, quando inexistir autorização formal do Poder Público competente.

Art. 4º – Para fins de **atuação administrativa** e de fiscalização municipal, a natureza de uso coletivo será **presumida em caráter indiciário**, quando o caminho:

I – Esteja materialmente aberto e utilizado de forma contínua pela população local;

II – Configure rota habitual de acesso a outras moradias, sítios, fazendas ou comunidades;

III – Seja indispensável ou significativamente relevante ao transporte escolar, serviços de saúde, socorro, segurança pública, coleta, manutenção de redes e demais serviços essenciais.

§ 1º A ausência do caminho no Plano Diretor, mapa oficial, cadastro fundiário ou planta urbana não impede a atuação do Município.

§ 2º A presunção administrativa de que trata este artigo não substitui a apreciação judicial sobre dominialidade ou servidão, servindo exclusivamente à proteção urgente do interesse público.

Art. 5º – Consideram-se **irregulares** os quebra-molas, redutores de velocidade, barreiras e demais obras de moderação de tráfego instalados por particulares **sem autorização prévia** do órgão municipal competente e **em desconformidade com as normas técnicas de trânsito vigentes**.

§ 1º A instalação de dispositivos de moderação de tráfego somente poderá ocorrer mediante:

I – Estudo técnico;

II – Análise de impacto à segurança viária e ao acesso comunitário;

III – autorização expressa do Município.

§ 2º O Município poderá promover regularização técnica de dispositivos necessários, quando presentes interesse público e segurança viária, mediante adequação do projeto às normas aplicáveis.

Art. 6º – Recebida denúncia formal, comunicação por órgão público ou constatada a irregularidade por fiscalização de rotina, a Secretaria Municipal competente deverá:

I – Realizar vistoria no local, preferencialmente em prazo **não superior a 48 (quarenta e oito) horas**;

II – Lavrar relatório técnico ou auto de constatação, com registro fotográfico, georreferenciamento quando possível e indicação do impacto à circulação;

III – Identificar o responsável pela instalação ou manutenção do obstáculo, quando identificável;

IV – Expedir **notificação administrativa** para retirada voluntária do obstáculo no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, quando não houver risco imediato à segurança ou aos serviços essenciais.

Art. 7º – Constatada a irregularidade, o Município poderá proceder à **remoção administrativa** do obstáculo, independentemente do prazo do art. 6º, sempre que:

I – houver risco à segurança viária;

II – o bloqueio impedir ou restringir acesso a moradores, transporte escolar ou serviços de saúde e emergência;

III – a obstrução afetar equipamento público ou via essencial;

IV – houver resistência injustificada ao cumprimento da notificação.

§ 1º A remoção poderá ser realizada com apoio da Guarda Municipal e, quando necessário, mediante solicitação de apoio operacional à Polícia Militar.

§ 2º Os custos de remoção, transporte, depósito e eventual descarte serão imputados ao responsável, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei.

§ 3º Os materiais removidos poderão ser apreendidos e permanecer em depósito municipal até a regularização da situação e o pagamento integral das despesas e penalidades.

Art. 8º – O responsável pela instalação ou manutenção de obstáculos irregulares ou de dispositivos de trânsito não autorizados ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – **multa administrativa**;

II – **multa diária** enquanto persistir a irregularidade, quando a remoção não puder ser imediata por motivo justificado;

III – **obrigação de ressarcimento integral** das despesas públicas de remoção, reparo e recomposição da via;

IV – **interdição administrativa** de obra ou atividade licenciada pelo Município que se beneficie direta ou indiretamente do bloqueio, quando cabível;

V – demais sanções previstas no Código de Posturas e na legislação municipal correlata.

§ 1º A multa será fixada em **Unidade Fiscal Municipal (UFM)** ou índice equivalente adotado pelo Município, observados:

I – a gravidade da restrição à circulação;

II – o risco à segurança;

III – a extensão territorial do impacto;

IV – a existência de dano a terceiros ou ao patrimônio público;

V – a reincidência.

§ 2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

§ 3º O valor das multas e dos custos de remoção poderá ser inscrito em **dívida ativa municipal**, após regular processo administrativo.

Art. 9º – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a **responsabilidade civil** do infrator por acidentes, prejuízos materiais, danos morais coletivos ou outros danos decorrentes da obstrução ou da obra irregular.

Art. 10º – O Poder Executivo deverá manter e divulgar canal permanente para recebimento de denúncias sobre:

I – obstruções ilegais em vias públicas e caminhos vicinais;

II – fechamento de passagens tradicionais;

III – uso privado indevido de área pública;

IV – instalação irregular de dispositivos de trânsito.

Parágrafo único. Sempre que possível, as denúncias deverão ser acompanhadas de localização, imagens ou outros elementos de identificação.

Art. 11º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias**, definindo:

I – as Secretarias responsáveis pelo fluxo de fiscalização;

II – o modelo de auto de constatação, notificação e auto de infração;

III – critérios de gradação de multas;

IV – procedimentos de recurso administrativo.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa **fortalecer de modo expresso, objetivo e operacional** a proteção do livre trânsito e do uso comum do povo no Município de Salgueiro, diante do **agravamento de conflitos** relacionados à instalação irregular de cancelas, porteiras, correntes, cercas e outros obstáculos em vias públicas, estradas vicinais e passagens tradicionais utilizadas pela população.

A realidade local demonstra crescimento de relatos e de denúncias encaminhadas a órgãos oficiais, bem como a intensificação de disputas decorrentes do **fechamento unilateral de passagens de servidão**, da formação de barreiras físicas em estradas de uso comum e do **uso indevido de áreas públicas como se fossem extensões privadas de imóveis**. Tais práticas comprometem o acesso de comunidades inteiras a serviços essenciais, afetam o escoamento de produção rural e geram riscos objetivos à segurança viária e à integridade de moradores.

O Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e para exercer o poder de polícia administrativa em seu território. Ademais, as vias públicas e demais bens afetados ao uso coletivo inadmissivelmente se sujeitam a controle privado que viole a natureza de bem de uso comum do povo. A proposta, portanto, reforça a tutela do interesse público, alinhando a atuação do Poder Executivo a parâmetros claros de fiscalização, notificação e remoção.

Em síntese, o Projeto concretiza a dimensão prática do direito de circulação e afirma, de maneira inequívoca, que **não existe legitimidade para privatização fática de espaços públicos**, nem para imposição de barreiras que gerem “ilhas de domínio privado” sobre rotas historicamente utilizadas pelo povo salgueirense. Por sua relevância social,

preventiva e organizacional, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Salgueiro, 15 de dezembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LINDOMAR DE SOUZA ROCHA
Data: 15/12/2025 09:36:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Lindomar de Souza Rocha (PITEL FILHO)
Vereador do Município de Salgueiro – PE